

O agente penitenciário e sua função no processo de ressocialização do preso no Brasil The prison guard and his role in the process of resocialization of the prisoner in Brazil

Frederico Heberth Carvalho de Santana¹

v. 10 / n. 4 (2022)
Outubro/Dezembro

Aceito para publicação em
10/10/2022.

¹Possui graduação em Direito e Psicologia pelo Centro Universitário de João Pessoa-PB -UNIPÊ (2001). Foi na área jurídica que mais se identificou e seguiu carreira, fazendo diversas especializações *latu sensu*, com Mestrado em Cultura Jurídica - Seguridad Justicia y Derecho pela Universidade de Girona-Espanha e Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade del Museo Social Argentino de Buenos Aires. Tem experiência na área de Direito com atuação na área Notarial e Registral exercendo atualmente a função de Tabelião e Registrador de Imóveis no Estado do Ceará. E-mail: frederiana2274@gmail.com

Resumo: O presente artigo realiza uma discussão acerca do processo de ressocialização do preso no Brasil, dando especial destaque à atuação do agente penitenciário nessa problemática, sua função enquanto ressocializador, haja vista que a prisão tem como premissa não somente o caráter punitivo com a privação da liberdade, a prevenção a reincidência, mas prevê que o apenado volte ao efetivo convívio social. É importante ressaltar que isso nem sempre acontece, na medida em que por vezes o indivíduo ao sair da prisão não foi incentivado e nem recebe amparo governamental a buscar a reintegração social, tornando-se estigmatizado, vítima de preconceito e sofrendo inúmeras dificuldades neste contexto, principalmente no mercado de trabalho. Responsáveis pela manutenção e assistência aos reclusos, o agente penitenciário, não se apresenta como um sujeito ressocializador, muito pelo contrário, é visto como um “detentor de chaves” e mantenedor da ordem dos presídios e que diante da realidade carcerária nacional, tão carente de condições físicas adequadas, de políticas públicas eficazes e valorização funcional não há muito a fazer neste sentido.

Palavras-chave: sistema prisional, ressocialização, execução penal, agente penitenciário.

Abstract: This article discusses the process of resocialization of the prisoner in Brazil, giving special emphasis to the role of the prison guard in this problem, his role as a resocializer, given that the prison is premised not only on the punitive character with the deprivation of liberty, prevention of recidivism, but provides for the convict to return to effective social life. It is important to emphasize that this does not always happen, as sometimes the individual, upon leaving prison, was not encouraged nor received governmental support to seek social reintegration, becoming stigmatized, a victim of prejudice and suffering numerous difficulties in this context, mainly in the labor market. Responsible for the maintenance and assistance to inmates, the prison guard does not present himself as a resocializing subject, on the contrary, he is seen as a “key holder” and maintainer of the order of prisons and that, given the national prison reality, so lacking in adequate physical conditions, effective public policies and functional enhancement, there is not much to be done in this regard.

Keywords: prison system, resocialization, penal execution, penitentiary agent.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo discorre sobre o processo de ressocialização do preso no Brasil, enfocando aí o papel do Agente Penitenciário e sua função social, compreendendo a importância desse profissional não somente como um simples funcionário público, mas um sujeito que pode contribuir para que o apenado sinta-se após o cumprimento de pena, motivado e apto a ser inserido novamente a sociedade.

O ponto inicial deste estudo parte de uma contextualização histórica de prisão, datada do século XIX, onde se objetivava somente o cerceamento de criminosos já condenados, privando-os da liberdade e do convívio social, evidenciando-se o caráter exclusivamente punitivo da época como único fundamento de importância à instituição da pena.

Em breve análise a Lei de Execução Penal deduzimos então que a prisão tem como um dos seus objetivos , promover condições diante do pagamento da pena para que o condenado possa ter reais condições de ressocialização, atestando diante deste pensamento que a finalidade da prisão não se limita apenas ao cumprimento por parte do apenado ao quantum da pena fixada, mas a todo um processo que o leve a ser ressocializado e o deixe dentro de uma concepção garantista humanitária apto ao retorno perante a sociedade em que vive.

No dia-a-dia carcerário é comum esquecer os autores que fazem com que essas instituições funcionem com regularidade e segurança. Nesta perspectiva, intuimos também a problemática vivida pelos agentes penitenciários na dificuldade em estabelecer o que é sua função primordial e como isto se estabelece na prática, punir e vigiar em contra senso a ressocializar.

Portanto, o estudo justifica-se na medida em que se procura compreender de que forma se dá a ressocialização do preso no Brasil e qual o papel do agente penitenciário neste processo, abordando todas as dificuldades existentes.

A justificativa da pesquisa concentra-se no entendimento de que o sistema carcerário brasileiro vive dias de colapso funcional, seja pela superlotação, péssimas condições de trabalho aos agentes, políticas públicas ineficazes, domínio de facções nos presídios e que reflete diretamente na condição mínima para que se possa implantar a ressocialização vigiada. Dados estatísticos em todo o Brasil assevera o quão complexo é tratar esta problemática, principalmente quando não se dá a importância devida ao tema, importando-se com o presente na condição de trancafiar e punir e não se prioriza o futuro do apenado enquanto ser humano valorizando a possibilidade de propiciar ao recluso no término da pena um “mundo” de novas oportunidades.

Os aspectos metodológicos da pesquisa basearam-se principalmente em uma construção bibliográfica atualizada, na medida em que se realizou diferentes leituras sobre o tema em estudo,

artigos investigativos, dados extraídos de organismos públicos de abrangência carcerária nacional, aprofundamento na legislação pátria e a própria vivência e reflexão do autor que já foi por anos agente penitenciário, corregedor penitenciário, no Sistema carcerário do Estado da Paraíba.

O presente artigo é imbuído do propósito de esclarecer a dificuldade deste processo de ressocialização nos presídios brasileiros e todos os problemas periféricos que potencializam esta dificuldade, concatenando para construção de ideias voltadas a reestruturação do Sistema Nacional penitenciário e uma maior política pública voltada ao egresso com vista à redução expressiva da reincidência.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Contextualizando historicamente o Direito no que concerne ao sistema punitivo vamos nos deparar com evidências de que este passou por inúmeras evoluções até os dias atuais, desde práticas severas de punição onde não se sabia ao certo diferenciar crime de pecado e em muitos casos a própria morte como consequência.

Na Idade Média o Direito de punir era baseado na crueldade, tortura e intolerância, tendo, porém, se modificado sob a égide do Direito Romano e Canônico que, seguindo os preceitos da Igreja influenciou para que se encontrassem alternativas de penas mais humanas em substituição à pena capital. Nas palavras de Foucault (2003), até o final do século XVIII, as práticas eram em forma de grandes suplícios judiciais e práticas cruéis, exigindo-se, então, uma reforma nas teorias penais.

Segundo Hespanha (2005), na ordem normativa hebraica, a prisão tinha duas funções: evitar a fuga e servir como sanção, que poderia ser comparada à atual instituição da prisão perpétua, porquanto considerava indigno de viver em sociedade o infrator da lei. O autor de um delito era encarcerado em um calabouço, que não tinha mais que “seis pés de altura, estreito, de tal modo que o sujeito não podia estender-se e era mantido somente a pão e água, até que a debilidade anunciava a morte, quando recebia um pouco de cevada”.

Não muito diferente, a evolução punitiva no Brasil, consubstanciou-se na humanização da pena aliada a teoria unificadora tendo como finalidades; retributiva, preventiva e ressocializadora. Foi pautada também no amparo aos Princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da

proporcionalidade da pena, da individualização da pena, da personalidade e o **princípio da ressocialização** que emana a visão soberana do Estado que pune enquanto garantidor da ordem e o Estado que reergue socialmente enquanto fomentador da adequação do egresso ao meio social.

O Brasil atual convive diante de um colapso funcional carcerário evidente e preocupante, considerando-se o gradativo aumento de encarcerados ensejando a superlotação dos presídios, visto que amarga o título de ser o 3º País com mais presos no Mundo e o único dos três em que este número só aumenta. Na década de 90 eram 90 mil presos, hoje contamos com cerca de 687 mil presos, já superando o índice máximo de excedentes de detentos em prisões proposto pela resolução do CNPCP- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que é de 137,5% e déficit beirando as 280 mil vagas. A situação é tão assustadora que conceituados criminalistas projetam que o Brasil terá em 2022, 1 milhão de presos e a continuar neste ritmo teremos em 2075 um em cada dez brasileiros presos.

Imperioso se constatar que as prisões estaduais brasileiras em raríssimas exceções, não oferecem condições estruturais básicas, seja de higiene, de convívio, de educação, não há ressocialização dos condenados e a taxa de reincidência é alta. Dados de 2018 comprovam que a custódia dos encarcerados brasileiros é de um contingente de 98 mil agentes prisionais, o que dá em média 7 presos por agente, onde a proporção mínima desejável seria de 5 presos por agente, segundo o próprio CNPCP.

Outro grande agravante do sistema penitenciário no Brasil é o ócio em que se encontram os detentos, e que aliados a introjeção de facções tornam-se reféns para a vida e pela vida, independentemente do seu potencial criminológico ou do crime que os levou ao cárcere. A convivência diária e ociosa corrobora o ditado popular em nosso país que aponta as prisões como verdadeiras “escolas do crime”. Segundo Bittencourt (2001, p. 60):

Desde o nascimento das prisões, verificou-se a propensão à falência do sistema carcerário em relação às necessárias medidas retributivas e preventivas. Cada vez mais, indica-se a limitação da privação da liberdade àquelas de longa duração e aos condenados que representem perigo efetivo e que dificilmente possam ser recuperados.

2.2 DIFICULDADES NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL

A ressocialização na essência da palavra vislumbra um readequamento pessoal do preso ao convívio em sociedade com patamares de dignidade e igualdade perante os seus. É perfeito supor que o simples pagamento da pena por si só purifica o homem, o faz repensar e se libertar de todo o crime,

invoca-o de retidão e suporte para uma vida regrada nos bons costumes em sociedade. Pensar assim seria acreditar realmente que possamos cumprir literalmente o que expressa a LEP- Lei de Execução Penal, por sinal uma das leis mais dignas e avançadas do mundo, seria acreditar que dispomos de mecanismos estruturais, humanos e governamentais para tanto. A realidade destrói por completo este pensamento. Na prática, há uma gama de fatores influenciadores e um processo complexo, lento e cauteloso. De acordo com Tozo (2011, p. 32):

A LEP é uma obra extremamente moderna de legislação, ela reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contém várias provisões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Vista como um todo, o foco dessa lei não é a punição, mas ao invés disso a ‘ressocialização das pessoas condenadas’

De início, já nos apresenta como óbice ao resultado o próprio método de ressocialização, quando dissocia a força volitiva do apenado e a sociedade em que ele está inserido, a estrutura social que o circunda lá fora deve ser mensurada como forma de ajuste a sua vontade e consequente êxito à sua ressocialização. Este tipo de análise é a que vemos quando da classificação e individualização da pena, o que impreterivelmente deve ser feita de forma ampla e criteriosa sob diferentes aspectos (familiar, laborativo, criminológico, religioso, psicossocial) para que também seja usada na ressocialização observando critérios individuais, características biológicas e psicológicas e não a reinserção de massa como é comum nos presídios brasileiros.

Equipe técnica qualificada no processo de ressocialização; a grande questão e objeto do nosso tema é: o agente prisional cumpre o seu dever de ressocializar? Claro que não, e nem poderia, pelo menos nos moldes que se apresenta a realidade carcerária do país. Atribuir esta responsabilidade a esta classe funcional é de uma injustiça sem igual, primeiramente por que não houve preparação qualificada para este tipo de ação nos cursos de formação, segundo por que esta mesma responsabilidade deveria ser compartilhada e promovida também por um corpo de gestores prisionais, por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, pedagogos.

Afora estes problemas ditos, se convive diariamente com outros fatores que contribuem para que o processo de ressocializar o encarcerado não surta o efeito desejado. Entre estes encontra-se as instalações físicas precárias dos presídios aliados a superpopulação carcerária. A prisão por si somente já é um ambiente em que traz ao apenado uma condição de segregação e acultramento, o efeito da “prisionalização”, amplamente relatado nas doutrinas do gênero, traz desequilíbrios psicológicos severos ao apenado, quando não o potencializa criminalmente (fenômeno do contágio). (Bitencourt, 2001).

Todo indivíduo que ingressa em uma prisão sofre maior ou menor prisionalização. O primeiro estágio desse processo ocorre ao ingressar nele, quando perde o seu status, convertendo-se imediatamente em figura anônima e subordinada a um grupo (coincidindo com a despersonalização a que nos referimos ao falar da instituição total). Mesmo que o novo recluso deseje intimamente manter-se à margem, logo sofrerá a influência do aprendizado dos valores e normas da sociedade carcerária. O processo de assimilação e de “socialização” que implica a prisionalização faz com que o recluso aprofunde a sua identificação com os valores criminais (ideologia criminal).

Certo é que os presídios do Brasil, em sua grande maioria tem estruturas físicas antigas, insalubres, com instalações sanitárias e elétricas que não funcionam, alojamentos abrigando o dobro de detentos permitidos, fossas abertas acumulada com lixos, proliferação de roedores e baratas, apenados sadios e doentes num mesmo ambiente, tratamento médico e odontológico precário, violência sexual, falta de espaços para convívio e realização de atividades ressocializadoras, tudo isso só piora a situação. Esta condição sub-humana vivida por um detento, o faz por natureza ter o ímpeto da fuga, por mais que não volte a delinquir, nem seja potencialmente um criminoso, não estará propício psicologicamente a cumprir na integridade a execução da pena diante destas condições de vida no cárcere. Tendo essa visão como esperar que determinada pessoa seja capaz de conviver em sociedade novamente ou que encontre nessa rotina algum motivo de ressocialização?

Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim, pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos. (Mandela).

Faltam programas de apoio aos presos e egressos, as políticas públicas sobre o tema não são eficazes, não despertaram os governantes que o custo de manter um preso é altíssimo e mais caro ainda é sua reincidência. O que é feito é pouco para o objetivo que se pretende alcançar. Temos sim programas exemplares como o Cidadania dos presídios, (Escritório Social) do CNJ-Conselho Nacional de Justiça, PROCAP- Programa de capacitação profissional do Ministério da Justiça, PRONASCI-Programa Nacional de Segurança Pública com cidadania, todos em vigência, mas que requerem um investimento e engajamento maior, com integração participativa dos entes federativos para que os efeitos juntamente aos programas estaduais produzam o efeito esperado.

Aliar o binômio trabalho e educação ao preso ainda é a alternativa viável neste processo de reinserção, não se admitindo que o preso fique na ociosidade, nem por menos se admite que ele apenas trabalhe, este conceito é antigo, do tempo quando ainda se pensava que o trabalho se relacionava a castigo e o estudo em nada contribuiria a quem já estava marginalizado. O estudo e o trabalho além de serem fatores de remição da pena, são também direitos do preso e por conseguinte frustram os efeitos corruptores do ócio. Incentivar o preso a trabalhar e estudar é útil a sua ressocialização quando o faz aprender um novo ofício e lhe fornece uma bagagem cultural para enfrentar o mercado de emprego fora das grades. Não obstante, deve o Governo estimular convênios com entidades públicas e privadas para que ofereçam oportunidades de empregos aos detentos e ex detentos e possam com isso contribuir em atividades lícitas e remuneradas.

Atualização legislativa penal, maior uso quanto a medidas despenalizadoras e aplicação efetiva da intervenção mínima. A legislação brasileira precisa avançar quando se refere a punir. Nossos presídios estão abarrotados e os direitos de progressão de regime e até cumprimento de pena não são declarados ou reconhecidos, prova maior são os multirões carcerários que todos os anos atuam no país inteiro. Precisamos avançar numa política de despenalização e provocar quando possível a cada caso concreto o cumprimento da intervenção mínima como forma de que a pena privativa de liberdade seja estritamente necessária, a prisão provisória se consagra hoje como a contramão desse ideal, 34,4% dos presos do Brasil são presos provisórios. Logicamente que o clamor popular e o alto índice de criminalidade que assola o nosso país invoca por muitas vezes um posicionamento mais firme como forma de garantia a ordem pública. Assim reflexiona Miranda Junior (2011);

O Estado democrático não pode prender indiscriminadamente, mas as medidas alternativas à prisão também não podem ser aplicadas sem qualquer critério, simplesmente porque serão menos gravosas do que o cárcere.

O surgimento de facções também agrega dificuldades na ressocialização do preso, o crime organizado tem hoje nas prisões o seu maior eixo de poder. Talvez seja uma das dificuldades em que se requer urgência em seu enfrentamento e o que provoca mais temor para efetivar esse combate pois é visível a fragilidade e impotência do Estado. As organizações criminosas, são frutos desse sistema penitenciário falido, superlotado, surgindo como empoderamento de grupos para se manterem soberanos dentro dos estabelecimentos prisionais. E o encarceramento em massa fortalece as facções.

Hodiernamente não se opta por uma outra facção como maneira de se obter status prisional, mas por se manter vivo e protegido dentro deste universo criminal, que se impõem pelas ordens emanadas pelos superiores hierárquicos, pela fidelidade à causa e a pregação do ódio e extermínio dos rivais.

A função ressocializadora é a medida necessária para dar um novo caráter à pena, que por essas razões elencadas deve ser revista em nosso sistema penitenciário. No contexto em que ela é aplicada nos dias atuais, não atende as condições mínimas de reinserir o sujeito à sociedade, tendo a pena privativa de liberdade o objetivo não apenas de afastar o criminoso da sociedade, mas, sobretudo, de excluí-lo. Note-se que da forma vista nos presídios nacionais, a pena de prisão atinge o objetivo exatamente inverso ao da ressocialização.

2.3 O PAPEL DO AGENTE PENITENCIÁRIO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O homem é um animal social e, para a manutenção da paz e da ordem, é necessário um controle comportamental por meio do estabelecimento de regras, por essa razão, comportamentos fora do preceituado são punidos. No sistema jurídico penal brasileiro, a punição mais severa é a aplicação da pena privativa de liberdade. Assim sendo, a pena de prisão tem como fim e também justificativa a proteção da sociedade contra o crime. O contato direto e diário com o preso faz do agente penitenciário a principal ferramenta na essência do cumprimento da pena, na função da pena. No cárcere, a rotina do preso é também a rotina do agente penitenciário, este atua em razão daquele. No entanto, são grandes as discussões sobre a responsabilidade do agente penitenciário no processo de ressocialização do preso, de suas condutas em prol deste fim e de suas omissões para com este propósito.

E neste sentido sempre vem a indagação de que vigiar, punir e ressocializar devem ser atribuições inerentes ao agente penitenciário, embora não seja claro na prática esta última perspectiva, mesmo diante de todo um movimento humanizado nos centros prisionais e na própria LEP quando diz que execução penal prega pela assistência moral, material, jurídica, educacional, social, religiosa e assistência ao egresso. A própria ignorância quanto a sua função é ensejadora desta inércia funcional e assim se prioriza ao agente o dever maior de punir e vigiar, visto que este sim é passível de punições quando se caracteriza falho enquanto o dever de ressocializar não.

Seria injusto atribuir aos agentes em todo o organograma estrutural do sistema prisional a função exclusiva de ressocializar o detento, sem falar em equipe multidisciplinar, sem fomentar alternativas de programas específicos e eficazes, sem atribuir melhores condições a própria classe e estrutura dos presídios, sem qualificar melhor o profissional para este fim. Ainda em relação a

ressocialização, são claras as evidências de que os Estados e a União não conseguem dispor do mínimo necessário para a concretização deste projeto, e como sociedade aceitamos ainda com receios de que a função retributiva e de contenção esteja sendo cumpridas a contento pelos agentes.

Detentor de um dos trabalhos mais estressantes do mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, é neste quadro caótico que os agentes penitenciários mantêm a ordem e a segurança nas instituições prisionais, evitando atritos entre os presos e os próprios presos e agentes, quando coíbem motins, fugas e rebeliões.

Por oportuno salientar que o problema do sistema prisional e consequente processo de ressocialização vai bem além do agente penitenciário, e assim devemos entender que lutar por melhores condições do sistema carcerário não busca garantir direito ao preso somente, mas também dar dignidade a quem se encontra lá dentro e não está cumprindo pena. Assim, garantir ao agente penitenciário condições mínimas e dignas para o trabalho é contribuir para o sucesso da “ressocialização” do preso, ao mesmo tempo em que garantir mínimas e dignas condições para os presos é possibilitar melhores condições de trabalho aos agentes.

Hoje no Brasil podemos dizer que os agentes penitenciários agem como “facilitadores de convivência dentro de uma sociedade fechada, a sociedade prisional, e para isso fazem as vezes de segurança, consultor, médico, psicólogo, juízes, principalmente por viverem o cotidiano do preso, conhecendo seu histórico criminal e na medida do possível estabelecendo uma postura de harmonia numa relação que já nasceu estigmatizada (o agente penitenciário é visto como um mal feitor ao preso e sua relação é de tolerância) e que se impõem em diferenciar a cada dia a vida civil da vida institucional do presídio.

Diferentemente do que se espera, a ressocialização a vida pós pena não acontece efetivamente, mesmo os agentes penitenciários atuando como o elo entre o Estado e o preso. Esta readequação passa por uma melhor capacitação profissional, valorização da classe, e até mesmo uma aceitação da sociedade quanto ao tema haja visto que diante do cumprimento da pena será o então ex apenado um cidadão livre e reinserido no ambiente social.

Essa situação é enfatizada no pensamento de Moraes (2007, p. 8) quando salienta que:

Deve-se investir na humanização, na melhora do sistema prisional e na ressocialização do preso como exigência do Estado de Direito, mesmo porque, não se justifica que ao cumprimento da pena, seja acrescentado um sofrimento, não previsto em lei, qual seja a degradação do ser humano.

Uma das armas para o agente prisional trabalhar com vistas à ressocialização diz respeito ao próprio convívio deste com os presos, sua forma de tratamento que se realizadas adequadamente transformam-se em manifestações públicas dos valores que regem as atividades prisionais. Embora a atividade do presídio em sua totalidade se desenvolva pela ação dos agentes prisionais no intuito de garantir a disciplina, a ordem e a segurança interna dos presídios, todas as atividades devem ser desenvolvidas para harmonizar as relações de respeito aos direitos humanos dos apenados, tendo em vista a prevenção da violência institucional no ambiente prisional. De acordo com Leal (2001, p. 97):

O Agente de Segurança Prisional tem como atribuição a realização de atividades relativas à custódia de sentenciados, bem como a escolta dos mesmos em movimentações externas e internas, constituindo ele a base do sistema prisional. Sendo assim ele precisa ser dotado de qualidades morais, além de equilíbrio psíquico adequado, atendendo à complexidade e importância desse trabalho. Ainda pelo permanente contato com o preso, deve o Agente de Segurança Prisional estar capacitado e consciente de seu importante papel para a ressocialização do desviante.

Entretanto, não se pode negar que a conjuntura carcerária quanto a ressocialização diverge de toda a existente doutrina funcional do agente vista nos manuais e cursos de formação e até mesmo do que apregoa a legislação. Este fato na sua maioria advém não por culpa do próprio agente, temos sim agentes competentes e abnegados, mas, por lhes faltarem condições técnicas e estruturais não conseguem executar esta dinâmica de readaptação do apenado, conformando-se com seu mister de vigiar e frustrando a própria essência da dignidade do preso, de cumprir sua pena e reinserir a sociedade melhor do que saiu.

De forma ampla, é preciso que o governo analise as consequências desta problemática e tome medidas enérgicas e urgentes para amenizar o caos carcerário que existe hoje no nosso país, que o agente penitenciário comece a perceber o seu verdadeiro papel de ressocializador, procurando enxergar no apenado um indivíduo que mesmo tendo praticado algum ato delituoso, encontra-se sob a custódia do Estado e tem direitos a serem respeitados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema relacionado à ressocialização do preso não é um fenômeno moderno, mas remonta a fragilidades antigas do sistema prisional brasileiro e principalmente ao descaso político em ver mudado ou até mesmo atenuado esta situação. Após diferentes leituras, evidenciou-se que este sistema cárcere de adoção de políticas públicas eficientes e eficazes para o cumprimento de uma das suas funções qual seja a de ressocializar o apenado. Falar e agir em política carcerária nunca foi algo

que pudesse render populismo ou angariar votos, mas sempre vem à tona como desgaste perante a sociedade quando há rebeliões ou fugas, evidenciando o quão é deficiente nossa estrutura carcerária em todos os aspectos, e como numa cortina de fumaça ao passar da crise tudo volta ao mesmo nível de inoperância e nada de concreto se vislumbra, assim vivemos o sistema carcerário.

Podemos categoricamente afirmar que embora implícita na legislação que uma das funções do agente penitenciário é a ressocialização do preso, de fato isto não acontece, vai-se além, diante do quadro atual do sistema penitenciário é pouco provável que isso aconteça. São inúmeros os problemas e entre eles está o próprio agente penitenciário quando não capacitado para tanto, não valorizado funcionalmente para o exercício de tamanha responsabilidade.

É por sua vivência dentro do cárcere que se insere a importância do agente penitenciário, este profissional embora rotulado como mantenedor da ordem e das “chaves na prisão”, pode contribuir com esse instituto, uma vez que ele é quem mais convive com o detento, influenciando negativa ou positivamente durante o exercício da sua profissão. Ao agir com respeito e garantindo os direitos fundamentais dos reclusos, o agente prisional está também contribuindo para que estes se ressocializem e passem a visualizar uma vida menos violenta e mais humana, mesmo neste ambiente tão desolador.

Deve-se lembrar que ressocializar é dar ao preso que está pagando sua pena a condição para que volte à vida em sociedade e não pratique mais atos delituosos, ou seja, o processo de ressocialização está em possibilitar ao preso a chance de mudar sua postura e vislumbrar um futuro melhor, após ter pago sua dívida para com a sociedade. Mas na prática, o preso não enxerga a prisão como de caráter ressocializador, ou seja, os presos não têm conhecimento de que a privação de liberdade tem a função de disciplinar e transformar os indivíduos, muito menos encontram em seu interior condições para tal ou são impulsionados a que isso aconteça. A visão cotidiana converge para que o apenado sinta que a instituição prisional é basicamente um repositório de criminosos e que a punição não trará nenhuma perspectiva de mudança a não ser a sua própria reflexão diante da sentença condenatória e nem sempre isso é suficiente para mudar.

Os resultados encontrados nos levam à constatação de que o Brasil precisa avançar de maneira muito significativa no que diz respeito à ressocialização do preso, atuar de maneira conjunta com os Estados membros, fomentar efetivamente a construção de ideias no sentido de reestruturação do Sistema Penitenciário Nacional quanto ao preso e ao egresso, combater firmemente a formação e o fortalecimento de facções, e, primar pela qualificação e valorização do profissional agente penitenciário para que munido de programas técnicos educacionais aliados ao trabalho do preso

possam dar suporte a ressocialização, são propósitos louváveis nesta mudança. Este processo, é evidente que demanda por muito mais atitude governamental, com metas a longo prazo, e construir novos presídios por si só não bastará, é preciso aumentar efetivo, qualificar e dar condições para os que neles trabalham possam exercer dignamente o seu ofício dando o amparo esperado para uma ressocialização efetiva e eficaz.

Frases atribuídas a Agentes prisionais sobre a sua função;

"O sistema penitenciário funciona por causa da resiliência do agente penitenciário, não por causa do investimento do Estado." Agente do Ceará.

"O agente é carcereiro, psicólogo, enfermeiro, carteiro, motorista, não sei o que não é. Até babá de preso tem que ser porque tem de levar no hospital e não tem uma pessoa para ficar lá com ele", diz o agente de Goiás.

"Todo mundo tem um sonho na vida. Quer ser policial, quer ser médico, quer ser piloto. Mas ninguém sonha em ser agente penitenciário. Ninguém. A gente vive num limbo. O agente penitenciário é quase uma figura desfocada." Agente do Rio Grande do Norte

"Uma ameaça de morte para um agente penitenciário hoje é encarada como um bom dia", diz o agente do Ceará.

"Dentro da cadeia você está 100% vulnerável, você está na cela deles"

"Eu não vou nem à igreja sem estar armado. Até para a praia eu levo a arma. O sono não é o mesmo, a gente não senta nem de costas para a janela", contou o inspetor. Agente do Espírito Santo.

"Nosso verdadeiro inimigo hoje é o Estado" agente do Paraná

"A gente, muitas vezes, acha que você prender o criminoso e jogar numa cela soluciona o problema. Ao contrário, ali está nascendo uma nova roupagem do crime. Ele vai apenas se especializar" agente no Rio Grande do Norte

"A gente sai de casa com a sensação que não vai voltar, porque não sabemos o que vai acontecer no presídio. A gente corre perigo constantemente ali dentro. Temos essa sensação de ir e não voltar mais. Temos filhos e tememos morrer dentro da cadeia", agente do Amazonas

"A rotina do agente penitenciário é cansativa e estressante. Tem que ter um acompanhamento psicossocial, se não ele acaba levando o estresse do trabalho para dentro da casa dele, para os familiares e amigos (...). Temos um grupo de agentes que estão aptos a atender esse servidor, mas a grande dificuldade é ele procurar essa ajuda (...). Há a questão do próprio constrangimento, se ele procura vão achar que ele é doido ou tem problemas, é a questão do bullying", Agente do Amapá.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Código Penal, Lei de execução Penal**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, lei 7.204 de 11 de julho de 1984.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 33. ed. Petrópolis: ed. Vozes, 2003.

LEAL, César Barros. **Prisão – Crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 5º ed. São Paulo: Atlas, 1990.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Como Norteador de um Sistema Penal Constitucionalizado**. PODIVM, 27 de set. 2007.

SANTOS, Síntia Menezes. **Ressocialização através da educação**. São Paulo: Livraria Brillhante, 2005.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

MIRANDA JÚNIOR, J. J. **Há carência de uma política de ressocialização mais eficaz**. REDE - Revista Institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 29 - 29, 01 set. 2011.

Monitor da violência - artigo publicado no G1 em 22-02-18

TOZO, Natália Oliveira. **Direito dos Presos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista @REÓPAGO Jurídico. Ano 4, nº 13 – janeiro a março de 2011, p. 27-35.